



159/1.08.0001422-3

VISTOS.

Atendidos, na essência, os requisitos do art. 51, da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL e concomitantemente:

a) Nomeio como Administrador Judicial o Bel. Fabrício Nedel Scalzilli;

b) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, EXCETO para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69, da Lei 11.101;

c) Suspendo todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º, da Lei 11.101, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, RESSALVADAS as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei 11.101 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, CABENDO AO DEVEDOR COMUNICAR A SUSPENSÃO AOS JUÍZOS COMPETENTES;

d) Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

e) Intime-se o Ministério Público, e comuniquem-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios de Teutônia e Encantado;

f) Expeça-se o edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101.

Intime-se o devedor para que, em dez dias, forneça os



endereços de todos os credores, indique os registros contábeis (doc. nº 31) e junte a Certidão do Cartório de Protestos de Encantado.

DL

Em 16/09/2008

Rosane Ben da Costa,  
Juíza de Direito.